

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

Senhor Heider do Vale Almeida Pinheiro

REFERÊNCIA: Licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 003/2023, Processo Administrativo Nº 223/2023, **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

Constituição Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO** técnica e **ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**”

(Grifamos).

A empresa **MVS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.414.962/0001-85, com sede na Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA por intermédio do seu representante infra-assinado, já qualificado no presente procedimento licitatório, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

MVS ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 03.414.962/0001-85

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104

Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA CEP 42.701.420

Telefone: (71) 3599-7167

E-mail: mvsengenharia10@gmail.com

O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente, empresa idônea cuja proposta oferte o menor preço e que sustente os requisitos mínimos de qualidade esperados e definidos em edital.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, em que se pese nossa reverência por essa Digna Comissão Permanente de Licitações o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, da legalidade e do interesse público, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

1- TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz **“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”**.

Motivadamente e tempestivamente nos termos do item 12.1 do edital, que estabelece o seguinte:

12.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, situada no Prédio da Administração na Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000 prazo regido pela Lei 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, por intermédio da CPL. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ssp@gmail.com por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Ernane de Oliveira Rocha – nº 2.000 – CEP. 43.850-000.

Assim determina o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(Grifamos).

Em consonância com o artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando a publicação realizada no Diário Oficial do Município de São Sebastião do Passé/BA, no dia **21 de junho de 2023, edição nº 4036**, ocasião em passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo,

assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a inabilitação da empresa **MVS ENGENHARIA EIRELI**.

2- DOS FATOS SUBJACENTES

Para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes desta Administração Municipal, muito menos aos Membros da Comissão de Licitação.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a empresa **MVS ENGENHARIA EIRELI** inabilitada do certame, esta Recorrente é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

Prezada Prefeita Municipal de São Sebastião do Passé/BA, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, *in casu*, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

A Concorrência Pública N° 003/2023 tem por objeto a *“Contratação de empresa de engenharia especializada para requalificação do Centro de Abastecimento no Município de São Sebastião do Passé, conforme contrato de financiamento n° 0612261-20/2023/Programa FINISA/Caixa Econômica Federal.”*

MVS ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 03.414.962/0001-85

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104

Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA CEP 42.701.420

Telefone: (71) 3599-7167

E-mail: mvsengenharia10@gmail.com

Atendendo à convocação dessa Prefeitura para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua documentação e sua proposta almejando ser contratada.

Sucedede que a Comissão de Licitação julgou esta Recorrente inabilitada sob as alegações abaixo descritas:

DESCUMPRIMENTO DOS ITEM:

8.1.4.4 O licitante deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a **10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente**. A empresa não apresentou capital social mínimo exigido em Edital.

De pronto, urge destacar que tal assertiva encontra-se despida de qualquer base legal. Em que pese o notável saber técnico de Vossa Senhoria, é importante rechaça-lo, tendo em vista que a empresa Recorrente apresentou sua documentação em rigorosa conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Realmente o Capital Social desta Recorrente é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), porém, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 6.237.421,58 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme Balanço Patrimonial juntado na habilitação.

Vale mencionar que o edital é claro em utilizar a expressão **“CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO”**, ou seja, **a licitante deveria comprovar um ou outro, e não os dois**. Veremos adiante que a exigência de atendimento das duas condições é totalmente ilegal.

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Veremos adiante que esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames da Lei Federal Nº 8.666/93 **e algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.**

3- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Ilustre Presidente e Membros da Comissão de Licitação do Município de São Sebastião do Passé/BA, o julgamento das razões apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos **nosso Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Ressaltamos que a análise dos documentos apresentados no envelope de habilitação ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem interpretar e analisar o seu conteúdo, sua natureza e sua relação com os serviços a serem executados.**

Data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 21/06/2023 ocorreu em um grande engano, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências legais, vejamos:

3.1- DA ILEGALIDADE EM EXIGIR SIMULTANEAMENTE CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Para adentrarmos no assunto, é necessário estabelecer um determinado ponto de partida, no qual estaremos assentando as premissas sobre as quais desenvolveremos nossa defesa. Tal postura tem por fim identificar e preservar os princípios (e regras correlatas) que regem tanto a Administração Pública quanto as empresas, harmonizando-os através de soluções prestigiadas pelo próprio sistema normativo.

A Lei Federal nº 8.666/93 elenca no artigo 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados nos certames licitatórios. Interessa-nos a documentação referente a qualificação econômico-financeira que reflete sobre a situação financeira da Empresa licitante e a inexistência de atos jurídicos que possam afetar o seu patrimônio.

O artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo e limitador:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **LIMITAR-SE-Á** a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos

licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo **OU** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
(Grifamos).

De fácil interpretação que tanto o edital quanto a legislação vigente preveem o cumprimento da qualificação econômico-financeira de uma forma ou de outra (capital social ou patrimônio líquido).

Ao colocar no texto legal a conjunção "ou" o legislador ampliou a possibilidade de alternativas de garantias aos licitantes.

O mesmo entendimento é corroborado pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 339):

“6.3) A alternatividade da exigência (§ 2º)

A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que a três alternativas ali indicadas seriam consideradas como alternativas equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômica-financeira por uma das três vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de **comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.**

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade.”
(Grifamos)

Na verdade, o citado Professor vai além, eis que é categórico que a melhor e única forma de demonstrar a capacidade econômica e financeira é através do Patrimônio Líquido, conforme abaixo:

“(…) Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar”.

Por fim, cumpre ressaltar que a Egrégia Corte de Contas já se pronunciou de forma definitiva sobre o assunto, conforme Súmula nº 275/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifamos).

A jurisprudência assim se posiciona quanto a necessidade de comprovação de patrimônio líquido ou capital social, como requisito de habilitação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO. A

obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA. **Nos termos do art. 31, da lei n. 8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo OU valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação.**

(TJ/BA - Apelação: APL 0150977-79.2006.8.05.0001).
(Grifamos).

Por tudo o que foi trazido, é ilegal a exigência conjunta de Capital Social e de Patrimônio Líquido para fins de qualificação econômico-financeiro. A nossa desclassificação extrapolou todos os limites estabelecidos na Lei.

O renomado Professor Marçal Justen Filho afirma que o elenco dos requisitos para a habilitação estão delineados nos artigos 27 a 32 e **é inviável que o ato convocatório ignore os limites legais e introduza novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 304 e 307).

Nesta mesma linha de entendimento, o Professor Ivan Barbosa Rigolin afirma que todo o rol de exigências, "constantes dos incisos e parágrafos, dos arts. 28 a 31, **é um elenco de limites máximos de exigências...**" (RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Sobre a Habilitação pela Lei 8.666/93*, p. 329).

Diante da norma imposta pela lei e não havendo, em tese, margem legal para comportamento diferente, consideramos que à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, **o Poder Público não pode exigir nem impor uma condição diferente do regulamento.**

3.2- DA COMPROVAÇÃO DE POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO EM EDITAL:

Conforme exaustivamente debatido, tanto a Lei quanto o edital permitem a comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido. Nesse sentido, a necessidade de satisfação dos dois fere o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, agindo de forma arbitrária, ensejando a nulidade do ato.

Considerando que apresentamos o montante de **R\$ 6.237.421,58 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)** a título de Patrimônio Líquido, é evidente a nossa qualificação econômica e conseqüentemente a nossa habilitação no processo licitatório.

Observa-se que estamos em consonância com o Edital e com a legislação vigente, haja vista que o valor supracitado é superior ao montante mínimo para a contratação do certame.

Deste modo, a Recorrente cuidou em cumprir os requisitos previstos, sendo certo que deveria preencher apenas uma das duas condições. Conclui-se que cumprimos todas as determinações do Edital, não havendo o que se falar em inabilitação, pois a decisão de Vossa Senhoria não foi por ausência de documentos e sim por uma questão absolutamente formal, o que não impede a correta avaliação após o julgamento deste Recurso.

3.3- DA JURISPRUDÊNCIA:

Em que pese os Municípios não estarem jurisdicionados ao julgamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a obediência às decisões daquela Corte abrange os Municípios por força da Súmula nº 222, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 222: **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
(Grifamos).

São inúmeras as decisões do TCU no sentido de que é ILEGAL a exigência de comprovação do capital social e do patrimônio líquido. Segue abaixo os precedentes utilizados como base para aprovação da Súmula 275:

- Acórdão 668/2009-TCU-Primeira Câmara - Sessão de 03/03/2009, Ata nº 5/2009, Proc. Processo 024.005/2008-8, in DOU de 09/03/2009.

- Acórdão 107/2009-TCU-Plenário - Sessão de 04/02/2009, Ata nº 5/2009, Proc. Processo 017.115/2006-3, in DOU de 06/02/2009.

- Acórdão 2985/2008-TCU-Segunda Câmara - Sessão de 19/08/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/08/2008.

- Acórdão 2712/2008-TCU-Plenário - Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. Processo 007.296/2008-0, in DOU de 01/12/2008.
- Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário - Sessão de 25/06/2008, Ata nº 25/2008, Proc. Processo 003.443/2008-9, in DOU de 30/06/2008.
- Acórdão 1039/2008-TCU-Primeira Câmara - Sessão de 08/04/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/04/2008.
- Acórdão 673/2008-TCU-Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. Processo 030.223/2007-4, in DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário - Sessão de 05/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. Processo 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1028/2007-TCU-Plenário - Sessão de 30/05/2007, Ata nº 22/2007, Proc. Processo 000.944/2007-1, in DOU de 05/06/2007.
- Acórdão 701/2007-TCU-Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16/2007, Proc. Processo 006.760/2007-1, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão 2338/2006-TCU-Plenário - Sessão de 06/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. Processo 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006.
- Acórdão 1379/2006-TCU-Plenário - Sessão de 09/08/2006, Ata nº 32/2006, Proc. Processo 008.538/2006-0, in DOU de 11/08/2006.
- Acórdão 108/2006-TCU-Plenário - Sessão de 08/02/2006, Ata nº 4/2006, Proc. Processo 006.678/2005-4, in DOU de 13/02/2006.”

Ante o exposto, a jurisprudência do TCU deve ser observada nas licitações Municipais.

Logo, é nula a inabilitação desta licitante. Tal atitude interpretativa, que esta comissão licitante considerou exigível, constitui em ato contraditório aos princípios licitatórios.

MVS ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 03.414.962/0001-85

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104

Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA CEP 42.701.420

Telefone: (71) 3599-7167

E-mail: mvsengenharia10@gmail.com

Não resta dúvidas de que a inabilitação desta Recorrente, pelo motivo alegado, configura excesso de formalismo, ferindo o princípio da razoabilidade, norteador no nosso Estado Democrático de Direito.

Fica demonstrado que a decisão foi em ato viciado e certamente inadmissível na análise do caso concreto. Em suma, esta Recorrente foi inabilitada em total descompasso com a legislação e com os princípios que regem a licitação o que poderá causar prejuízos econômicos à municipalidade.

4- DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS

Acredita-se que este Município, na pessoa do Presidente da Copel, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos.

Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO**, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído.

14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF, ressaltou que, **ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu**

emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.

(Grifamos).

Portanto, em uma eventual apuração, além do Prefeito (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Destarte, o Artigo 82 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

5- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Pois não concorda com a injustiça com que foi tratada sua documentação, sendo inabilitada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

MVS ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 03.414.962/0001-85

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104

Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA CEP 42.701.420

Telefone: (71) 3599-7167

E-mail: mvsengenharia10@gmail.com

6- DOS PEDIDOS

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que inabilitou a empresa **MVS ENGENHARIA EIRELI**.

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do argumento utilizado por esta Digna Copel, mas também a total incoerência do mesmo

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados atendem perfeitamente às exigências legais.

Como já bem justificamos nos fundamentos jurídicos, especialmente por decisões emitidas pelo TCU, e por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, resta demonstrada a viabilidade de nossa participação na Concorrência Pública Nº 003/2023, tendo em vista que alcançamos a finalidade almejada de oferecer ao Município de São Sebastião do Passé/Ba a qualificação econômica para execução dos serviços licitados.

EX POSITIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

- a) Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa **MVS ENGENHARIA EIRELI**, isto porque a lei, as diversas decisões judiciais e, sobretudo, os documentos anexados no envelope são suficientes para declará-la habilitada a prosseguir no certame;
- b) Se, por ventura, ainda assim não seja reformada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 28 de junho de 2023.

MARCELO VICENTE DA SILVA LTDA

CNPJ: 03.414.962/0001-85 I. E.: 054.775.435 I. M.: 14.598-0

MARCELO VICENTE DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

RG Nº 06543668-70 SSP/BA CPF Nº 792.127.195-20

MVS ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 03.414.962/0001-85

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Condomínio Infinity Empresarial, Lote 275, Sala 104

Pitangueiras – Lauro de Freitas/BA CEP 42.701.420

Telefone: (71) 3599-7167

E-mail: mvsengenharia10@gmail.com



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AQSQZ-CGK7U-Z9HUN-KU5JM

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

MARCELO VICENTE DA SILVA (CPF 792.127.195-20)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/AQSQZ-CGK7U-Z9HUN-KU5JM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>